



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1578 / 2025

Ementa: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



POUSO ALEGRE, 26 DE MAIO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 45/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o texto substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº. 1.578/2025, que:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências”

Segue anexa a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Declaração e a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado, favoravelmente, em única votação.

Com protestos de distinto apreço,

OTERSON LUIS NOELLI
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 25 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 7,00% (sete por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º O aumento será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 26 de maio de 2025.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:
34209514691

Assinado digitalmente por JOSE DIMAS DA
SILVA FONSECA em 26/05/2025
CPF: 34209514691
E-mail: jose.dimas@pousoalegre.mg.gov.br
Assinado em: 2025.05.26 17:35:31
Certificado: Pouso Alegre - MG

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

OTERSON LUIS
NOCELLI:92756352
691

Assinado de forma digital por
OTERSON LUIS
NOCELLI:92756352691
Dados: 2025.05.26 17:35:31 -03'00'

OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências".

Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 7,00% (sete por cento) contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede aumento de 7,00 % aos servidores municipais, assim com o objetivo de preservar o poder aquisitivo dos salários, frente à inflação acumulada no período e a necessidade de valorização dos servidores públicos.

O aumento salarial de 7,00 % (sete por cento) representa um aumento de R\$ 10.911.183,50 (dez milhões, novecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos) anual para o exercício financeiro de 2025/2026, apenas com despesas de pessoal.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), observado, em especial, o que dispõe os arts. 20, inc. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único.

Em outras palavras, o aumento pretendido encontra respaldo no princípio da legalidade. Essa propositura visa atender os anseios dos servidores públicos municipais com coerência e responsabilidade.

Por isso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:
34209514691

Assinatura eletrônica de JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
CPF: 022.049.772-59
Inscrição de Imposto de Renda: 022.049.772-59
Número de Inscrição Estadual: 022.049.772-59
Número de Inscrição Municipal: 022.049.772-59

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos à data base dos servidores públicos municipais, no percentual de 7% (sete por cento), perfazendo um total de R\$ 10.911.183,50 (dez milhões novecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais, cinquenta centavos) tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal das Secretarias/Superintendências Municipais para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA,***942016**
***.942.016-**
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças



Anexo I

Demonstrativo dos reajustes relativos à data base dos servidores públicos municipais em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste servidores públicos municipais	10.911.183,50	14.485.651,96	15.086.196,42
% de gastos com pessoal	0,97	1,13	1,13

Para o cálculo do reajuste para os exercícios de 2026 e 2027, considerou o IPCA do boletim FOCUS de 16/05/2025 de 4,5% e 4% respectivamente.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à data base dos servidores públicos municipais dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA:***942016**
***.942.016-**
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças





EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – M.G.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 7,00 % (sete por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O **artigo segundo (2º)** determina que ficam excetuados do aumento de que trata o art. 1º. os servidores do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate a endemias e agentes políticos.

O **artigo terceiro (3º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2025, respeitando a data base da categoria.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

O **artigo quinto (5º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



I - FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

II - INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

III - COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Adilson Abreu Dallari, ensina:

"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)

O **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.



Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.



Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.

No caso em análise, a par do Projeto de Lei não ter realizado a devida “distinção” entre “recomposição das perdas” (Art. 37, X da CF) e efetivo “aumento real” foi possível, através da leitura da “JUSTIFICATIVA” apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, constatar que o índice considerado para recomposição foi o INPC, vejamos:

*Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 7,00% (sete por cento) **contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE. g.n.***

Ficou evidenciado que a recomposição das perdas salariais seria a base de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), conforme o INPC, e o efetivo ganho real a base de 1,80% (um vírgula oitenta por cento) totalizando, assim, o reajuste de 7% (sete por cento).

Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu artigo 169, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23.

Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pela Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.



Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G970PA0K5T0PM471>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G970-PA0K-5T0P-M471





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 1578/2025, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 1578/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “autoriza o chefe do poder executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.”

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

- I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;
- II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
- III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).**
- IV – política de habitação social;
- V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
- VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O substitutivo em questão **altera o índice de reajuste salarial de 6,93% para 7,00%**, o que representa um aprimoramento da proposta original ao ampliar, ainda que de forma modesta, o ganho real concedido aos servidores públicos municipais em relação à inflação acumulada (5,20%, conforme INPC/IBGE).

A medida reforça o compromisso do Executivo com a **valorização do funcionalismo**, mantendo a **responsabilidade fiscal**, uma vez que o impacto orçamentário — estimado em **R\$ 10.911.183,50** — está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025 e respaldado pelas diretrizes da LDO e do PPA. A **Secretaria Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

de Finanças confirmou que os recursos necessários estão devidamente previstos e que a medida respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), estando dentro do limite prudencial.

O substitutivo preserva também os critérios legais e técnicos adotados no projeto original, como a exclusão de categorias com regimes próprios de reajuste (magistério, ACS, ACE e agentes políticos), mantendo a isonomia entre os demais servidores.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1578/2025**, por entender que a proposta é legal, regimentalmente adequada e representa um avanço em relação ao projeto original, promovendo de forma ainda mais justa a valorização dos servidores públicos municipais de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1.578/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

1. Forma e Iniciativa

A matéria tramita em forma de Projeto de Lei Ordinária, em consonância com o artigo 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme previsto no **art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal**, e nos **arts. 61, §1º, II, “a”, e 37, X, da Constituição Federal**.

2. Competência

A competência legislativa é **do Município**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para tratar de remuneração de servidores públicos municipais.

3. Legalidade Orçamentária e Fiscal

A proposta observa os preceitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, particularmente os **arts. 16, 17, 19 a 23**, no tocante à compatibilidade orçamentária e ao respeito ao limite de gastos com pessoal.

A despesa, no valor anual estimado de **R\$ 10.911.183,50**, está dentro do limite prudencial estabelecido pela LRF, conforme consta em **declaração de impacto orçamentário-financeiro** emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, e está compatível com o **PPA, LDO e LOA**.

Ressalta-se que o projeto distingue, ainda que indiretamente, a **recomposição inflacionária do aumento real**, seguindo o que determina o art. 37, X, da Constituição Federal.

4. Aspectos Formais



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A proposição está adequadamente redigida, respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, e está revestida dos pressupostos jurídicos necessários à sua regular tramitação.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante da regularidade formal e legal do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025, **esta Comissão opina favoravelmente à sua tramitação**, por estar de acordo com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais.

Reafirma-se que a presente análise **restringe-se aos aspectos jurídicos e formais**, cabendo ao Plenário a decisão de mérito quanto ao conteúdo do projeto.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.578/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.578/2025, de autoria do Poder Executivo**, que versa sobre concessão de a 7,00% (sete por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, a contar de 1º de abril de 2025, para todos os servidores, exceto aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária analisou o Substitutivo ao Projeto de Lei 1.578/2025 sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.997/2024, e nas informações apresentadas na justificativa e na declaração de impacto financeiro-orçamentário.

O substitutivo está em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, sem distinção de índices, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias. A exclusão de categorias específicas (profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos) é justificada por regimes remuneratórios próprios, regulados por legislações específicas, como pisos salariais nacionais ou disposições aplicáveis a agentes políticos, não configurando violação ao princípio da isonomia. A proposta também respeita os limites de despesa com pessoal estabelecidos pelo art. 20, inciso I e III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único, da LRF.

A propositura apresenta uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro de R\$ 10.911.183,50 (dez milhões novecentos e onze mil, cento e oitenta e três reais, cinquenta centavos) anual para o exercício de 2025, referente às despesas com pessoal. A proposta declara que o reajuste está previsto nas dotações genéricas destinadas ao pagamento de pessoal nas Secretarias e Superintendências Municipais, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025 e o Capítulo IV, art. 29, da LDO nº 6.997/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

A despesa está amparada pelos artigos 16 e 17 da LRF, com previsão orçamentária e compatibilidade com a LOA e a LDO, não infringindo os limites prudenciais de despesa com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo, conforme art. 20, inciso I, da LRF). O percentual de 6,93% inclui 5,20% para recomposição das perdas inflacionárias, com base no INPC/IBGE, e um aumento real de aproximadamente 1,73%, demonstrando o compromisso com a valorização dos servidores e a preservação do poder aquisitivo.

III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1578/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável. A proposta atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão orçamentária declarada e compatibilidade com a LOA e a LDO.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1578/2025. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Morais
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Livia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1.578/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

A proposição analisada versa sobre política de pessoal e impacta diretamente a **estrutura funcional da Administração Pública Municipal**, ao tratar da remuneração dos servidores públicos.

O projeto está devidamente amparado em fundamentos legais, conforme aponta o parecer jurídico que acompanhou a matéria. Destaca-se que:

- A iniciativa é **legítima e privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal;
- O reajuste proposto respeita os limites legais da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com despesa estimada de R\$ 10.911.183,50, estando **dentro do limite prudencial de gastos com pessoal**;
- Há **compatibilidade orçamentária** com o PPA, LDO e LOA, conforme a **Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro** apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças;
- O projeto está **formal e materialmente adequado**, distinguindo, ainda que de forma não expressa no texto da lei, a recomposição inflacionária (5,20%) do aumento real (1,80%).

A proposta não trata de criação ou modificação de estrutura organizacional da administração direta ou indireta, tampouco de criação de cargos, o que afasta qualquer vício material que implique em afronta aos temas fixados pela jurisprudência do STF, como no Tema 1.010 da Repercussão Geral.

Deste modo, o projeto respeita os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência** (CF, art. 37), além de estar juridicamente apto à sua tramitação e deliberação no plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **esta Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025**, considerando a sua legalidade, adequação orçamentária e compatibilidade com os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração Pública Municipal.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação do projeto para análise das demais comissões pertinentes e posterior deliberação em plenário, **cabendo ao plenário a análise de mérito**, conforme preconizado pela legislação vigente e pelo Regimento Interno da Casa.

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 28 de maio de 2025.

Ofício Nº 161 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2025, sendo:

PROJETOS:

Projeto de Lei nº 8002/2025 PROÍBE O USO INADEQUADO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei nº 8085/2025 EFETUA O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG, A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.578/2025 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS

Requerimento nº 68/2025 Requer ao Poder Executivo, informações e documentos ao que refere-se o processo de doação da área pública destinada à construção da Igreja de Santa Terezinha, localizada no bairro Cidade Vergani.

INDICAÇÕES:

Vereador Davi Andrade: - Nº 966/2025 - Nº 967/2025 - Nº 968/2025 - Nº 973/2025 - Nº 974/2025 - Nº 975/2025 - Nº 976/2025 - Nº 977/2025 - Nº 978/2025 - Nº 999/2025 - Nº 1015/2025 - Nº 1017/2025 - Nº 1041/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 972/2025 - Nº 987/2025 - Nº 988/2025 - Nº 989/2025 - Nº 990/2025 - Nº 1006/2025 - Nº 1008/2025 - Nº 1010/2025 - Nº 1012/2025 - Nº 1014/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 979/2025 - Nº 980/2025 - Nº 981/2025 - Nº 991/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 969/2025 - Nº 970/2025 - Nº 971/2025 - Nº 983/2025.

Vereador Fred Coutinho: - Nº 1036/2025.

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 986/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 1000/2025 - Nº 1001/2025 - Nº 1016/2025 - Nº 1018/2025 - Nº 1019/2025 - Nº 1020/2025 - Nº 1031/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereadores Israel Russo e Leandro Moraes: - Nº 992/2025 - Nº 993/2025 - Nº 994/2025 - Nº 995/2025 - Nº 996/2025 - Nº 997/2025 - Nº 998/2025 - Nº 1030/2025 - Nº 1032/2025 - Nº 1033/2025 - Nº 1034/2025 - Nº 1035/2025 - Nº 1037/2025 - Nº 1038/2025 - Nº 1039/2025 - Nº 1040/2025 - Nº 1042/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 1013/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 982/2025 - Nº 1002/2025 - Nº 1003/2025 - Nº 1007/2025 - Nº 1009/2025 - Nº 1011/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 984/2025 - Nº 985/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 1004/2025 - Nº 1005/2025 - Nº 1021/2025 - Nº 1022/2025 - Nº 1023/2025 - Nº 1024/2025 - Nº 1025/2025 - Nº 1027/2025 - Nº 1028/2025 - Nº 1029/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal
Pouso Alegre/MG



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7K7HU90HW7656BJX>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7K7H-U90H-W765-6BJX





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1578/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3314454AW89Z8ZM1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3314-454A-W89Z-8ZM1

